

PROCESSO : 16.606-5/2015
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SECEL
INTERESSADOS : INSTITUTO CREATIO
LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA
ADVOGADO : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, em face do Instituto Creatio, em razão da ausência de prestação de contas do Convênio 80/2009, celebrado entre as partes citadas em 14/12/2009, para execução do Projeto Inventário de Bens Imateriais da Cultura de Vila Bela da Santíssima Trindade, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. O Acórdão 91/2018 – SC julgou irregulares as contas da tomada de contas especial, impondo ao ex-presidente do Instituto Creatio, Sr. Luciano Carvalho de Mesquita, penalidades e o dever de restituição ao erário, conforme abaixo delineado (Doc. 232273/2018):

(...) em julgar **IRREGULARES** as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, encaminhada na gestão do Sr. Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, em decorrência de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 080/2009, firmado entre a mencionada Secretaria e o Instituto Creatio, representado pelo Sr. Luciano de Carvalho Mesquita à época da assinatura do convênio, sendo os Srs. João Antônio Cuiabano Malheiros – ex-secretário de Estado de Cultura e Clóvis Nobre de Miranda – ex-presidente do Instituto Creatio, conforme fundamentos constantes no voto-vista; **desconsiderar** a personalidade jurídica do Instituto Creatio, guiando-se pela Teoria Menor, conquanto sobejem os pressupostos exigidos pela Teoria Maior, no intuito de atingir o patrimônio do dirigente à época dos fatos; **determinando** ao Sr. Luciano Carvalho de Mesquita (CPF nº 438.998.541-87) que **restitua** aos cofres públicos estaduais o valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), devidamente corrigido de acordo com a legislação vigente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 080/2009.





conforme § 1º do artigo 156 da Resolução nº 14/2007; e, por fim, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, **aplicar** ao Sr. Luciano de Carvalho Mesquita a **multa de 10%** sobre o valor atualizado do dano acima citado. (...)

3. O responsável interpôs recurso ordinário (Doc. 247445/2018) em face do Acórdão 91/2018 – SC, requerendo a reforma integral da decisão, a fim de que o processo de Tomada de Contas Especial fosse extinto sem resolução de mérito, em decorrência da nulidade absoluta.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 577/2020 (Doc. 17981/2020), subscrito pelo procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se pela conhecimento e provimento parcial do recurso interposto, nos seguintes termos:

À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

- a) preliminarmente, pelo conhecimento do recurso interposto pelo Senhor Luciano Carvalho Mesquita – Ex-Presidente do Instituto Creatio.
- b) no mérito, pelo provimento parcial do Recurso, haja vista a necessidade de instauração de um incidente processual, com a devida intimação dos interessados para manifestarem-se sobre a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 135 do NCPC/2015.

5. Posteriormente, por meio do Acórdão 150/2022-TP (Doc. 124601/2022), o recurso ordinário foi conhecido e parcialmente provido, no sentido de anular a decisão recorrida e devolver os autos ao relator originário, como segue:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer 577/2020 do Ministério Público de Contas, em: I) **ratificar** a decisão proferida pelo relator à época (Id. 1.329-1/2019), que conheceu o Recurso Ordinário (Id. 36.175-5/2018) interposto pelo Sr. Luciano de Carvalho Mesquita em face do Acórdão nº 91/2018-SC; e, II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de anular a decisão do acórdão recorrido e devolver os presentes autos ao Relator originário, nos termos expostos nas razões do voto do Relator.

6. O coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, por meio do Parecer 298/2022/NCCS (Doc. 142689/2022), informou que, em cumprimento à





determinação contida no Acórdão 150/2022-TP, foi efetuada a baixa da restituição apontada e da multa imputada, bem como realizada a baixa do nome do Sr. Luciano de Carvalho Mesquita do cadastro de inadimplentes deste Tribunal de Contas.

7. Por conseguinte, por meio dos despachos 143771/2022 e 146475/2022, os autos vieram à minha relatoria, para reanálise da tomada de contas especial.

8. Considerando o transcurso do tempo, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, o qual, por meio do Parecer 2.907/2022 (Doc. 167553/2022), do procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a extinção do processo com julgamento do mérito e remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, bem como à Procuradoria do Estado de Mato Grosso, nos termos da Medida Cautelar proferida nas ADI 7042 e 7043.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

